PARECER PAR - GACS CLO - 17384/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2748/2014
PROTOCOLO	:	1488153
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	NELSON DE PAULO
CARGO DO RESPONSÁVEL		PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. DÉFICIT FINANCEITO. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, *CAPUT*, VIII E 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação (INT - 13320/2014 – peça nº 18), momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 22).

Em seguida, a 5ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas *(ANA – 5ICE-17622*/2014 – peça nº 24*),* e manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2.013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;
2.2.8) Das irregularidades apontadas;
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LRF (art. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo	**29.614.644,35**	100
	Limite autorizado	1.776.878,66	6,00
	Gasto realizado	919.595,24	3,10
	Resultado do exame	**Regular**	

CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça nº 14)**

CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art. 48, *caput*)	Transparência e publicidade	**Regular (peça nº 3)**

Apesar de o gestor ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (peça nº 3), é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses document**os.
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).** [1]

Da leitura do art. 48, *caput*, da LRF, extrai-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

[1] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Enfatiza-se que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[2], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 *caput* e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que o gestor dê ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

[2] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.
[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Destaca-se, ainda, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
> **CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de**

> **informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;**
> **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,**
> Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
> **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**
> a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> **c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;**
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da 2ª Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalta-se, por fim, o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 626/2012 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.550.000,00, conforme análise ANA-5-ICE-17622/2014, peça nº 24.

Quanto aos créditos adicionais[5] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento da Câmara em R$ 208.527,45. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 174.656,31. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 1.583.871,14, de acordo com os decretos (peça nº 15) e autorização legislativa.

Todavia, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

[5] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de***

> ***expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Verifica-se que a Lei Orçamentária de 2013 apresenta autorização para abertura de crédito adicional no limite de até 20% das despesas orçamentárias, tendo sido alterada diversas vezes ao longo do exercício. Contudo, em razão do Princípio da Unidade Orçamentária, a aferição do cumprimento de tal limite deve ser realizada na ocasião da apreciação da prestação de contas anuais de governo, consolidada.

Desta forma, no que tange o crédito adicional, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido neste processo;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que não se comprovou a existência de “exposição justificativa” precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, *caput* da Lei nº 4.320/64;
- Restou comprovada a alteração efetuada no orçamento da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo, sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.583.871,14 e empenhada na ordem de R$ 1.485.367,30.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, da Lei nº 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 5;
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	2.753,62
2 – Duodécimo Recebido	1.583.871,13
3 - Receita Extraorçamentária	1.764.297,87
4 – Soma	**3.350.922,62**
5 - Despesa Orçamentária	1.485.367,30
6 - Despesa Extraorçamentária	1.858.555,32
7 – Soma	**3.343.922,62**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=(4-7)	**7.000,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4.

No Balanço Financeiro (peça nº 4), verificou-se a inclusão do total da despesa orçamentária (R$ 1.485.367,30) como receita extraorçamentária e a despesa paga (R$ 1.478.367,30) como despesa extraorçamentária erroneamente, visto que não ocorreu a inscrição em restos a pagar da totalidade da despesa.

Portanto, esta Auditoria entende que o correto deveria ser o registro de apenas R$ 285.930,57 como receita extraorçamentária, composto por R$ 7.000,00 de restos a pagar e R$ 278.930,57 de depósitos e consignações, e o montante de R$ 280.716,36 como despesa extraorçamentária, devido à devolução de depósitos e consignações de R$ 277.962,74 e o pagamento de restos a pagar do exercício anterior de R$ 2.753,62, conforme valor constante no Anexo 17 (peça nº 8), Anexo 14 (peça nº 5) e ensinamentos da Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do MCASP apresentado a seguir:

> O Balanço Financeiro será elaborado utilizando-se as seguintes classes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público:
> (...)
> Classes 1 (ativo) e 2 (passivo) para os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, bem como para o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte.

Nesse caso, ainda conforme o Manual supra citado, entende-se como recebimentos extraorçamentário o seguinte:

RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS
Nesse grupo são evidenciados os ingressos não previstos no orçamento, que serão restituídos em época própria, por decisão administrativa ou sentença judicial.
Consistem, por exemplo, em:

- **ingresso de recursos que se constituem obrigações relativas a consignações em folha, fianças, cauções, etc.; e**
- **inscrição de restos a pagar, com a função de compensar o valor da despesa orçamentária imputada como realizada, porém não paga no exercício da emissão do empenho, em atendimento ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 4.320/1964.**

Diante do exposto, o gestor contrariou o §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64, e incorreu na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Quadro 2
PATRIMONIAL

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Variações Ativas.	1.592.917,63
2 - Variações Passivas.	1.584.838,96
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**8.078,67**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Quadro 3
ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	155.656,77
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	8.078,67
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	163.735,44
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 5 e 7, respectivamente.

Na análise do Balanço Patrimonial, observou-se déficit financeiro no montante de R$ 4.174,47, equivalente aos depósitos e consignações do período, sem recursos para quitação.

Diante do exposto, esta Auditoria entende que a Câmara Municipal não tinha recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2013, falha que contraria o § 1º do art. 1º da LRF, e consequentemente acarreta na infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, os percentuais exigidos pela norma constitucional são os consignados nos quadros a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo II.

Cálculo do **limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal**, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, inciso I	Receita base constitucional	22.631.780,05	100
	Limite autorizado	1.584.224,60	7
	Despesa total da Câmara Municipal	1.485.367,30	6,56
	Resultado do exame	**Regular**	

Cálculo do **limite de 70%** da receita da Câmara Municipal **com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, § 1º	Duodécimo recebido	1.583.871,13	100
	Limite autorizado	1.108.709,79	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos vereadores	763.318,24	48,19
	Resultado do exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro (peça nº 4) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 9).

Fixação do **subsídio da edilidade** para legislatura, de acordo com o **limite de 20%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "a"	Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
	Limite de 20%	4.008,47
	Subsídio do Vereador de Bodoquena	4.008,00
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida Pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011, Folha de Pagamento (peça nº 12) e Lei Municipal nº 606/2012 que dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores do Município de Bodoquena (peça nº 11).

Limite máximo para composição da Câmara de Vereadores.		
Fundamento	**Especificação**	**Nº**
art. 29, inciso IV, "a"	Habitantes do Município em 2014	7.938
	Limite máximo de vereadores	9
	Vereadores na Câmara Municipal	9
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Folha de pagamento (peça nº 12) e Censo IBGE 2014.

2.2.8) Das irregularidades apontadas

Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se as seguintes irregularidades:

a- Erro no registro das contas públicas, devido a inclusão do montante total da despesa orçamentária como receita extraorçamentária e da despesa paga como despesa extraorçamentária no Balanço Financeiro, o que contraria o §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, consoante demonstrado no subitem 2.2.6.

b- Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, acarretando em déficit financeiro, conduta vedada pelo § 1º do art. 1º da LRF, tipificado como infração nos termos do art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, em concordância com o comprovado no subitem 2.2.6.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr. Nelson de Paulo* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, *caput* e inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **fixação de prazo** para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet as informações objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.2.3;

3.3) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, consoante subitem 2.2.4 deste parecer;

3.4) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, devido a inclusão do montante total da despesa orçamentária como receita extraorçamentária e da despesa paga como despesa extraorçamentária no Balanço Financeiro, em conformidade com o subitem 2.2.6;

3.5) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, qual seja, a violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, de acordo com o subitem 2.2.6 deste parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	**34.846.201,72**	**100,00**
2. Contribuição dos Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, “c” da LRF)	750.727,90	(2,15)
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, “c” da LRF)	0,00	-
4. Dedução para FUNDEB	(4.480.829,47)	(12,86)
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**29.614.644,35**	**84,99**

Fonte: Anexo 10 e Anexo 13, peça nº 14, TC 2599/2014.

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER LEGISLATIVO

	Especificação	R$	%
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**		
	• Pessoal e Encargos	919.696,09	3,10
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**0,00**	-
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	-
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	-
	• Despesas de Exercícios Anteriores	100,85	-
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	-
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**919.595,24**	**3,10**
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9 e Anexo 10, peça nº 11, TC 6820/2015.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
	RECEITA TRIBUTÁRIA		**2.634.769,30**	**11,64**
	IPTU	Art. 156, I CF	79.265,54	
	IRRF	Art. 158, I CF	362.528,76	
	ITBI	Art. 156, II CF	507.130,07	
	ISS	Art. 156, III CF	1.525.205,18	
	TAXAS	Cód. Tributário	93.618,00	
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	-
	COSIP: R$ 163.205,53 (Não incluso)		0,00	-
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (R$ 43.986,27 + R$ 23.035,48)	Cód. Tributário	67.021,75	
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
CF/88 (art. 29-A, § 2º, I)	**DA UNIÃO**		**6.617.909,02**	**29,24**
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	-
	FPM	Art. 159 I, b CF	6.111.525,60	
	ITR	Art. 158, II CF	448.511,50	
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	57.871,92	
	DO ESTADO		**13.379.101,73**	**59,12**
	ICMS	Art. 158, IV CF	13.124.792,85	
	IPVA	Art. 158, III CF	198.906,69	
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	23.813,50	
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	31.588,69	
	1 - Receita Base Constitucional.		**22.631.780,05**	**100,00**
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.		**1.584.224,60**	**7,00**
	3 - Duodécimo Repassado.		**1.583.871,13**	**6,99**
	4 – Despesa Total da Câmara		**1.485.367,30**	**6,56**
	5 - Devolução		**99.471,66**	**0,44**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 12 – Processo TC/MS 2599/2014 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 4.